



Orientações Consultoria de Segmentos

Conceito de Reimportação

11/06/2018

Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
2.1	Normas Encaminhadas.....	3
3	Análise da Consultoria.....	7
3.1	Exportação Temporária.....	7
3.2	Exportação Temporária por Aperfeiçoamento Passivo.....	9
3.3	Procedimentos para a Reimportação.....	10
3.4	Normas que Conceituam a Reimportação.....	11
3.4.1	<i>Decreto 6759/2009</i>	11
3.4.2	<i>IN SRF 611/2006</i>	15
3.4.3	<i>PORTARIA MF Nº 150, DE 26 DE JULHO DE 1982</i>	16
3.4.4	<i>IN RFB 1600/2015</i>	17
3.4.5	<i>Ricms SP - ANEXO I – ISENÇÕES</i>	25
4	Conclusão.....	26
5	Informações Complementares.....	27
6	Referencias.....	27
7	Histórico de Alterações.....	27

1 Questão

Empresa do segmento de produção, comércio e distribuição de alimentos, solicita apoio para realizar um processo de reimportação de mercadoria, que foi comercializada no exterior, e devolvida pelo adquirente da mesma. Gostaria de saber como deve ser emitido o documento fiscal que acoberta a operação de devolução e conseqüentemente como deve ser tratado neste documento a variação cambial sobre o valor unitário da referida mercadoria, que ocorreu entre o período de venda e a devolução da mesma.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Nos foi apresentado como embasamento legal várias normas para análise, as quais mencionamos logo abaixo.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

2.1 Normas Encaminhadas

Base legal encaminhada:

Art. 88 do Regulamento Aduaneiro, com a redação do DL 2472/88

Da incidência do Imposto

Decreto - lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988

Art. 1º O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

§ 1º Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se:

- a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;
- b) devolvida por motivo de defeito técnico, pra reparo ou substituição;
- c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;
- d) por motivo de guerra ou calamidade pública;
- e) por outros fatores alheios à vontade do exportador.

Retorno de Mercadorias ao País

- **PORTARIA Nº 23, DE 14 DE JULHO DE 2011**

Seção XXIII

Art. 243 – O retorno de mercadorias ao País, observadas as normas de importação em vigor, é autorizado nos seguintes casos, mediante alteração do respectivo RE:

- I – se enviadas em consignação e não vendidas no prazo previsto;**
- II – por defeito técnico ou inconformidade com as especificações da encomenda, constatada no prazo de garantia;**
- III – por motivo de modificação na sistemática de importação por parte do país importador;**
- IV – quando se tratar de embalagens reutilizáveis, individualmente ou em lotes;**
- V – por motivo de guerra ou calamidade pública;**
- VI – remessa de mercadoria ao exterior, com fins de promoção;**
- VII – se enviadas por via postal e não retiradas pelo destinatário – importador; e,**
- VIII – por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador**

- **DECRETO-LEI Nº 9.025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1946.**

1. INTRODUÇÃO

Prevê o artigo 10, do Regulamento do ICMS de São Paulo que é contribuinte a pessoa natural ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial importe mercadoria ou bem do exterior, qualquer que seja a sua finalidade.

2.1 TAXA DE CÂMBIO

O valor de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação (II), sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço, observando-se o seguinte:

- a) o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o valor declarado;*
- b) não sendo devido o Imposto de Importação (II), utilizar-se-á a taxa de câmbio empregada para cálculo do (II) no dia do início do despacho aduaneiro.*

2.2 DESPESAS ADUANEIRAS

Inclui-se na base de cálculo do imposto o valor das "demais despesas aduaneiras", efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembarço da mercadoria. Como exemplo, o artigo 37, § 6º, do Regulamento do ICMS de São Paulo indicou como "demais despesas aduaneiras" os valores relativos a "diferenças de peso, classificação fiscal e multas por infrações".

Relativamente a inclusão de despesas aduaneiras na base de cálculo do ICMS na operação de importação, a Consultoria Tributária do Estado de São Paulo manifestou-se através da Resposta a Consulta nº 32/1994:

"Resposta à Consulta nº 032, de 27.04.94 - Boletim Tributário de janeiro/1997

Base de Cálculo na importação: inclusão das despesas aduaneiras.

1. A Consulente, empresa que atua nas atividades da indústria e comércio, informa que, quando realiza operações de importação, promove o recolhimento antecipado do ICM incidente na operação, em conformidade com o disposto no Convênio ICM nº 10/81, utilizando-se da base de cálculo na forma expressa no art.4º, inciso I, do Convênio ICM nº 66/88. Mas, na constituição da respectiva base de cálculo, encontra dificuldade na definição dos valores compreendidos na expressão 'despesas aduaneiras'.

Por esse motivo, invocando dispositivos da legislação de outros Estados sobre o assunto, relaciona as despesas por ela incorridas até o momento do desembaraço e que, no seu entendimento, enquadram-se na citada expressão. E indaga se está correto seu entendimento.

2. Em resposta, oportuno se torna lembrar que, em conformidade com o disposto no RICMS-SP/2000 , art. 39 , § 7º, entendem-se como despesas aduaneiras, 'aquelas efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembaraço da mercadoria, tais como diferenças de peso, classificação fiscal e multas por infrações'.

Observe-se que referidas despesas são ali arroladas em caráter meramente exemplificativo. Mas, para configurar-se como 'aduaneiras', aquelas despesas devem ser as 'pagas à repartição alfandegária' em decorrência do despacho aduaneiro a ela requerido.

É óbvio que, para tanto, o beneficiário do pagamento será sempre a Fazenda Nacional, por meio do documento próprio de arrecadação (DARF), anexado aos documentos que instruem o despacho. Podendo, ainda, o pagamento ocorrer mesmo após o desembaraço da mercadoria, em decorrência da retificação dos dados da operação, incluídos na Declaração de Importação - DI, o que se dá por meio da Declaração Complementar de Importação - DCI, hipótese em que, esse documento, nos termos do que dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85, art. 421 , parágrafo único) servirá para indicação dos tributos, multas e acréscimos legais decorrentes da retificação.

2.1 - Isto posto, podemos concluir que não se configuram como aduaneiras as despesas de capatazia, armazenagem, comissões, frete interno, e outras, ainda que incorridas pelo importador antes do desembaraço, sendo certo que nenhuma delas encontra-se demonstrada na DI ou DCI.

2.2 - Relativamente ao Adicional sobre o Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, conquanto se configure como sendo uma contribuição parafiscal, recolhida aos cofres da União em conformidade como o disposto no Decreto-lei nº 2.404/87, alterado pelo Decreto-lei nº 2.414/87, não tem, em hipótese alguma, caráter aduaneiro, uma vez que é devido pela empresa de navegação, quando de qualquer 'entrada no porto de descarga'. E calculado sobre o frete na navegação de longo curso, na navegação fluvial, lacustre e de cabotagem, entendida esta última como sendo a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

2.3 - No que se refere à Taxa de Melhoramento dos Portos, cumpre esclarecer que a mesma foi extinta pelo Decreto-lei nº 2.434, de 19.05.88.

3. DOCUMENTOS FISCAIS

O contribuinte emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, no momento em que entrar em seu estabelecimento, real ou simbolicamente, mercadoria ou bem, importados diretamente do exterior, sendo este documento válido para acobertar o trânsito da mercadoria ou do bem, até o local do estabelecimento emitente.

Se a mercadoria for transportada de uma só vez, o transporte será acobertado pelo documento de desembaraço e pela nota fiscal mencionada acima. Importante lembrar, além desses documentos, o transporte será acobertado também pela Guia de Arrecadação Estadual (Gare-ICMS), na forma do artigo 137, inciso III do Regulamento do ICMS de São Paulo.

Se a operação estiver desonerada do imposto em virtude de isenção ou não-incidência, bem como no caso de diferimento, suspensão ou outro motivo previsto na legislação, o transporte da mercadoria deverá ser acompanhado, além da nota fiscal e do documento de desembaraço, quando exigidos, da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, que obedecerá ao modelo contido na Portaria CAT nº 63/2002, que estabelece os procedimentos a serem observados na emissão da referida guia.

3 Análise da Consultoria

Antes de estabelecermos um conceito para a Reimportação, será necessário conceituarmos outros termos:

3.1 Exportação Temporária

Se enquadram neste regime as mercadorias, nacional ou nacionalizadas que ao serem exportadas terão além da suspensão de pagamento do Imposto de Exportação (IE), precisam obedecer aos seguintes critérios:

- Não tenha cobertura cambial;
- A finalidade da exportação obedeça aos critérios de adequação dos bens e seu prazo de permanência
- Os bens sejam passíveis de identificação.

Alguns bens podem ser submetidos ao regime de exportação temporária e outros são automaticamente condicionados a este regime.

Bens condicionados automaticamente ao regime temporário:

- os veículos para uso de seu proprietário ou possuidor, quando saírem do País por seus próprios meios, conforme disciplinado na legislação específica que trata de bens de viajantes;
- os veículos de transporte comercial brasileiros, conduzindo carga ou passageiros;
- os veículos terrestres, embarcações e aeronaves oficiais ou de uso militar;
- as unidades de carga nacionais, seus equipamentos e acessórios, ainda que desacompanhados das unidades de carga a que se destinam; e
- os bens reutilizáveis destinados ao transporte, acondicionamento, segurança, localização, preservação, manuseio ou registro de condições de temperatura ou umidade de outros bens.

Bens que podem se submeter ao regime temporário:

- bens destinados a eventos científicos, técnicos, educacionais, religiosos, artísticos culturais, esportivos, políticos, comerciais ou industriais;
- bens destinados às atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico aprovadas pelo CNPq ou pela Finep;
- bens destinados a pastoreio, adestramento, cobertura e cuidados da medicina veterinária;
- bens destinados a promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais, representantes legais, colaboradores ou prepostos das empresas solicitantes do regime;
- bens destinados ao emprego militar e apoio logístico às tropas brasileiras designadas para integrar força de paz em território estrangeiro;
- bens destinados a assistência e salvamento em situações de calamidade ou de acidentes de que decorra dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente;
- bens destinados à prestação de assistência técnica a produtos exportados, em virtude de garantia;
- bens destinados à substituição de outro bem ou produto nacional, ou suas partes e peças, anteriormente exportado definitivamente, que deva retornar ao País para reparo ou substituição, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução;
- bens destinados a homologação, ensaios, testes de funcionamento ou resistência, ou ainda a serem utilizados no desenvolvimento de produtos ou protótipos;
- bens destinados a execução de contrato de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, no exterior;
- bens destinados a atividades relacionadas com a intercomparação de padrões metrológicos, aprovadas pelo Inmetro;
- veículos terrestres ou embarcações de esporte e recreio, inclusive motos aquáticas, destinadas ao uso de seu proprietário ou possuidor, transportados ao amparo de conhecimento de carga;

- bens integrantes de bagagem desacompanhada de residente.

O prazo de vigência do regime de exportação temporária é de 12 meses, prorrogável por mais 12 meses com exceção dos bens destinados ao emprego militar e apoio logístico às tropas brasileiras designadas para integrar força de paz em território estrangeiro e bens destinados a assistência e salvamento em situações de calamidade ou de acidentes de que decorra dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente, que tem prazo determinado conforme a duração da missão no exterior). A concessão deste regime será realizada para pessoas residentes ou domiciliadas neste país,

Este regime poderá ser extinto caso ocorram:

- Reimportação do produto ou,
- Exportação definitiva do produto

3.2 Exportação Temporária por Aperfeiçoamento Passivo

O regime de exportação temporária por aperfeiçoamento passivo, é aquele no qual a mercadoria é remetida ao exterior para um que seja realizado um processo de industrialização ou seja, beneficiamento, montagem, elaboração, transformação, etc. Após a finalização do processo, o produto resultante deste processo industrial é retornado ao país, com o pagamento dos tributos sobre o valor agregado.

Nesta espécie de regime de exportação temporária por aperfeiçoamento do passivo, também são admitidos os produtos nacional ou nacionalizado remetidos ao exterior com o objetivo de concerto, reparo ou restauração e nestes casos, se houver benefício fiscal concedido por causa do destino dado a mercadoria, este poderá ser usufruído pelo contribuinte enquanto durarem as condições fixadas pelo ente tributante.

Da mesma forma que o regime de exportação temporária, a concessão deste regime será realizada para pessoas residentes ou domiciliadas neste país, com vigência de 12 meses prorrogáveis por mais 12 meses, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- A exportação seja temporária;
- Não tenha cobertura cambial;

- A finalidade da exportação obedeça aos critérios de adequação dos bens e seu prazo de permanência
- Os bens sejam passíveis de identificação.

O regime de exportação temporária por aperfeiçoamento passivo poderá ser extinto através de:

- Importação do produto resultante
- Reimportação de produtos remetidos ao exterior para conserto, reparo ou restauração.
- Exportação definitiva.

3.3 Procedimentos para a Reimportação

A reimportação se dará através de Declaração de Importação (DI) ou Declaração Simples de Importação (DSI). A DSI poderá ser utilizada quando o despacho aduaneiro de exportação foi processado através de Despacho Simples de Exportação ou, os veículos para uso de seu proprietário ou possuidor e os veículos terrestres, embarcações e aeronaves oficiais ou de uso militar os bens retornarem por conhecimento de transporte.

No caso de retorno após conserto, reparo ou restituição do bem, quando exportados temporariamente por aperfeiçoamento passivo, a reimportação deverá conter no campo Informações Complementares da DSI o demonstrativo de cálculo dos tributos que incidiram no sobre o material utilizado no conserto, reparo ou restauração, se existirem.

A apresentação de fatura comercial é obrigatória para a extinção de regime proveniente de exportação temporária por aperfeiçoamento passivo, em relação aos materiais empregados nos produtos resultantes ou enviados para concerto, reparo ou restituição.

Já para os bens exportados temporariamente, não se faz necessário a apresentação da fatura comercial.

A reimportação é uma das possibilidades de retorno ao país de bens e mercadorias, nacional ou nacionalizadas e que foram enviadas sobre o regime de exportação temporária ou exportação temporária por aperfeiçoamento passivo. Note que ainda temos outros tipos de possibilidades de retorno de mercadorias exportadas, de acordo com a finalidade da exportação. Podemos citar como exemplo, as mercadorias:

- Enviadas em consignação;
- Embalagens reutilizáveis, individualmente ou em lote;

- Defeito técnico;
- Enviada fora das especificações da encomenda desde que identificado dentro do prazo de garantia;
- Remessa para promoção;
- Quando não retiradas no prazo pelo importador;
- Qualquer outro motivo alheio a vontade do exportador.

3.4 Normas que Conceituam a Reimportação

3.4.1 Decreto 6759/2009

O Decreto 6759/2009, também conhecido como Regulamento Aduaneiro, estabelece os critérios e regulamenta as exportações e importações no país.

A previsão da reimportação no regime de exportação temporária, estabelecida neste regulamento, está ratificada pela Receita Federal do Brasil, através da IN SRF 1600/2015.

[...]

CAPÍTULO IX
DA EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA
Seção I
Do Conceito

Art. 431. *O regime de exportação temporária é o que permite a saída, do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 92, caput](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).*

Seção II

Dos Bens a que se Aplica o Regime

Art. 432. *O regime será aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos exportados temporariamente ao amparo de acordos internacionais.*

Parágrafo único. *Os bens admitidos no regime ao amparo de acordos internacionais firmados pelo País estarão sujeitos aos termos e prazos neles previstos.*

Art. 433. Não será permitida a exportação temporária de mercadorias cuja exportação definitiva esteja proibida, exceto nos casos em que haja autorização do órgão competente.

Seção III

Da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime

Art. 434. A concessão do regime poderá ser requerida à unidade que jurisdiciona o exportador, o porto seco de armazenagem, ou o porto, aeroporto ou ponto de fronteira de saída das mercadorias.

Parágrafo único. A verificação da mercadoria poderá ser feita no estabelecimento do exportador ou em outros locais permitidos pela autoridade aduaneira.

Art. 435. O registro de exportação, no SISCOMEX, constitui requisito para concessão do regime.

§ 1º O registro de exportação não será exigido para bagagem e para os veículos referidos nos incisos II e III do art. 440.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, ouvida a Secretaria de Comércio Exterior, poderá estabelecer outros casos de não-exigência do registro de exportação para a concessão do regime.

Art. 436. A autoridade competente poderá indeferir pedido de concessão do regime em decisão fundamentada, da qual caberá recurso hierárquico, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O indeferimento do pedido não impede a saída da mercadoria do território aduaneiro, exceto no caso das mercadorias a que se refere o art. 433.

~~**§ 2º** No caso de indeferimento do pedido, em decisão administrativa final, para mercadoria que já tenha saído do território aduaneiro, será:~~

§ 2º No caso de indeferimento do pedido, em decisão administrativa final, para mercadoria que já tenha saído do território aduaneiro, será exigido o pagamento dos tributos correspondentes, na hipótese de sua importação ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 92, § 4º](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

I - exigido o pagamento dos tributos correspondentes, na hipótese de sua importação ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 92, § 4º](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º); e

II - comunicado o fato à Secretaria de Comércio Exterior.

Art. 437. O prazo de vigência do regime será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a dois anos ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 92, § 1º](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, o prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado por período superior a dois

anos ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 92, § 2º](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 2º Quando o regime for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, o prazo de vigência do regime será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 92, § 3º](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 3º O disposto no § 2º se aplica ainda no caso de contratos de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo.

§ 4º Nas hipóteses a que se referem os §§ 2º e 3º, o prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado com base em novo contrato, desde que o pleito seja formulado dentro do prazo de vigência do regime.

§ 5º Não estão sujeitos a prazo os bens compreendidos no conceito de bagagem que, nessa condição, saiam do País.

Art. 438. O regime será aplicado pela autoridade aduaneira da unidade que jurisdição o exportador, o porto seco de armazenagem, ou o porto, aeroporto ou ponto de fronteira de saída dos bens do País, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 439. Na aplicação do regime, deverão ser atendidos os controles especiais, se for o caso.

Art. 440. Reputam-se em exportação temporária, independentemente de qualquer procedimento administrativo:

I - a bagagem acompanhada;

II - os veículos para uso de seu proprietário ou possuidor, quando saírem por seus próprios meios; e

III - os veículos de transporte comercial brasileiros, conduzindo carga ou passageiros.

Art. 441. No caso de bagagem acompanhada, será feito, a pedido do viajante, simples registro de saída dos bens para efeito de comprovação no seu retorno.

Art. 442. A autoridade aduaneira que aplicar o regime deverá manter controle adequado de saída dos bens, tendo em vista a sua reimportação e o prazo concedido.

[...]

Seção IV **Da Extinção da Aplicação do Regime**

Art. 443. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:

I - reimportação; ou

II - exportação definitiva da mercadoria admitida no regime.

Parágrafo único. *Tem-se por tempestiva a providência para a extinção da aplicação do regime:*

I - na data do embarque da mercadoria, no exterior, desde que efetivado seu ingresso no território aduaneiro, no caso do inciso I do caput; e

II - na data do pedido do registro de exportação da mercadoria, desde que haja o desembaraço e a averbação de embarque, no caso do inciso II do caput.

Art. 444. *Extingue ainda a aplicação do regime de exportação temporária de produto, parte, peça ou componente enviado ao exterior para substituição em decorrência de garantia ou para reparo, revisão, manutenção, renovação ou acondicionamento a importação de produto equivalente àquele submetido ao regime ([Lei nº 10.833, de 2003, art. 60, caput](#)).*

§ 1º *O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos seguintes bens ([Lei nº 10.833, de 2003, art. 60, § 1º, incisos I e III](#)):*

I - partes, peças e componentes de aeronave, objeto da isenção prevista na alínea “j” do inciso II do art. 136; e

II - produtos nacionais, ou suas partes e peças, remetidos ao exterior mediante exportação temporária, para substituição de outro anteriormente exportado definitivamente, que deva retornar ao País para reparo ou substituição, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.

§ 2º *A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre os bens ([Lei nº 10.833, de 2003, art. 60, § 2º](#)).*

§ 3º *Tem-se por tempestiva a providência para a extinção da aplicação do regime, na data do embarque da mercadoria, no exterior, desde que efetivado seu ingresso no território aduaneiro.*

Seção V **Das Disposições Finais**

Art. 445. *O exame do mérito de aplicação do regime exaure-se com a sua concessão, não cabendo mais discuti-lo quando da reimportação da mercadoria.*

Art. 446. *Quando se tratar de exportação temporária de mercadoria sujeita ao imposto de exportação, a obrigação tributária será constituída em termo de responsabilidade, não se exigindo garantia.*

Parágrafo único. *O termo de responsabilidade será baixado quando comprovada uma das seguintes providências:*

I - reimportação da mercadoria no prazo fixado; ou

II - pagamento do imposto de exportação suspenso.

[...]

3.4.2 IN SRF 611/2006

A Instrução Normativa SRF 611/2006 estabelece que a declaração simplificada de importação poderá ser utilizada para reimportar o bem ou mercadoria remetido ao exterior, desde que, estejam previstos na IN SRF 1600/2015

Art. 3o A DSI apresentada de conformidade com o estabelecido no caput do art. 2o poderá ser utilizada no despacho aduaneiro de bens:

[...]

V - reimportados no mesmo estado ou após conserto, reparo ou restauração no exterior, em cumprimento do regime de exportação temporária; e

VI - que retornem ao País em virtude de:

- a) não efetivação da venda no prazo autorizado, quando enviados ao exterior em consignação;
- b) defeito técnico, para reparo ou substituição;
- c) alteração nas normas aplicáveis à importação do país importador; ou
- d) guerra ou calamidade pública;

[...]

VIII - contidos em encomenda aérea internacional cujo valor não ultrapasse US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, transportada por empresa de transporte internacional expresso porta a porta, nas seguintes situações:

- a) a serem submetidos ao regime de admissão temporária, nas hipóteses de que trata o inciso IV deste artigo;
- b) reimportados, nas hipóteses de que trata o inciso V deste artigo;**
- c) a serem objeto de reconhecimento de isenção ou de não incidência de impostos; ou
- d) destinados a revenda;

[...]

3.4.3 PORTARIA MF Nº 150, DE 26 DE JULHO DE 1982

A portaria 150/82 prevê a substituição de bens ou mercadorias importadas que por defeito, ou impossibilidade de utilização na sua finalidade não possa ser consertada, reparada ou restituída. Assim, deverá ser substituída por mercadoria idêntica, com o mesmo valor e quantidade.

(Publicado(a) no DOU de 28/07/1982, seção , página 0)

"Autoriza a reposição de mercadoria importada que se revele, após o seu despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destina."

O Ministro de Estado da FAZENDA, no uso de suas atribuições e Considerando a reiterada ocorrência de mercadorias importadas que se revelam, após o seu desembaraço aduaneiro, no todo ou em parte, defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam, e que são insusceptíveis de conserto, reparo ou restauração; Considerando a conveniência e a necessidade de disciplinar esses casos, com vistas a facilitar a reposição de tais mercadorias;

RESOLVE:

Fica autorizada a reposição de mercadoria importada que se revele, após o seu despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destina, por mercadoria idêntica, em igual quantidade e valor.

2. A autorização condiciona-se à observância dos seguintes requisitos e condições:

- a) a operação deve realizar-se mediante a emissão, pela CACEX, de guia de exportação vinculada à guia de importação, sem cobertura cambial;*
- b) o defeito ou imprestabilidade da mercadoria deve ser comprovado mediante laudo técnico, fornecido por instituição idônea;*
- c) restituição ao exterior da mercadoria defeituosa ou imprestável previamente ao despacho aduaneiro da equivalente destinada à reposição.*

2.1. A guia de exportação e a de importação vinculada somente serão fornecidas pela CACEX, à vista do laudo técnico referido e da 4ª via da declaração de importação respectiva.

2.2. Se inconveniente a sua restituição, e após a emissão, pela CACEX, da guia de importação, a mercadoria defeituosa ou imprestável poderá ser destruída, às expensas do interessado, previamente ao despacho aduaneiro do material de reposição, hipótese em que:

- a) o interessado fará inserir na guia de importação a seguinte cláusula: "Reposição de mercadoria que será objeto de destruição, na forma da Portaria MF nº , de julho de 1982."*
- b) não será emitida a guia de exportação.*

2.3. O ato de destruição deverá ser assistido por Fiscal de Tributos Federais designado pela IRF/DRF com jurisdição sobre o local onde se encontram os bens, lavrando-se, do fato, termo circunstanciado, que será anexado à 1ª via da guia de importação.

3. O pedido de guia de exportação e de importação vinculadas, nos termos desta Portaria, deverá ser apresentado à CACEX, sob pena de indeferimento, no prazo de 90 (noventa) dias, cujo termo inicial será a data do desembaraço aduaneiro da mercadoria a ser restituída.

3.1. Em casos especiais, justificados, poderá a CACEX acolher pedidos decorrido prazo maior, não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

3.2. Excetuam-se da exigibilidade do atendimento dos prazos fixados neste item, a critério exclusivo da Cacex, os casos de reposição de mercadoria, comprovadamente amparados em contrato de garantia.

4. Poderá a unidade local da Secretaria da Receita Federal, em casos especiais, justificados, autorizar se processe o despacho aduaneiro da mercadoria de reposição antes da exportação ou destruição da equivalente a ser restituída.

4.1. Na hipótese deste item, será firmado termo de responsabilidade, facultada a exigência de depósito, caução ou fiança, concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o interessado comprove a exportação ou destruição da mercadoria objeto da reposição.

3.4.4 IN RFB 1600/2015

TÍTULO II

DA EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

CAPÍTULO I

DA EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

Seção I

Do Conceito

Art. 90. O regime aduaneiro especial de exportação temporária é o que permite a saída do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de bem nacional ou nacionalizado, condicionado à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportado, na forma e nas condições previstas neste Capítulo.

Seção II

Dos Bens a que se Aplica o Regime

Art. 91. Poderão ser submetidos ao regime de exportação temporária:

I - bens destinados a eventos científicos, técnicos, educacionais, religiosos, artísticos culturais, esportivos, políticos, comerciais ou industriais;

II - bens destinados às atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico aprovadas pelo CNPq ou pela Finep;

III - bens destinados a pastoreio, adestramento, cobertura e cuidados da medicina veterinária;

IV - bens destinados a promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais, representantes legais, colaboradores ou prepostos das empresas solicitantes do regime;

V - bens destinados ao emprego militar e apoio logístico às tropas brasileiras designadas para integrar força de paz em território estrangeiro;

VI - bens destinados a assistência e salvamento em situações de calamidade ou de acidentes de que decorra dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente;

VII - bens destinados à prestação de assistência técnica a produtos exportados, em virtude de garantia;

VIII - bens destinados à substituição de outro bem ou produto nacional, ou suas partes e peças, anteriormente exportado definitivamente, que deva retornar ao País para reparo ou substituição, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução;

IX - bens destinados a homologação, ensaios, testes de funcionamento ou resistência, ou ainda a serem utilizados no desenvolvimento de produtos ou protótipos;

X - bens destinados a execução de contrato de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, no exterior;

XI - bens destinados a atividades relacionadas com a intercomparação de padrões metrológicos, aprovadas pelo Inmetro;

XII - veículos terrestres ou embarcações de esporte e recreio, inclusive motos aquáticas, destinadas ao uso de seu proprietário ou possuidor, transportados ao amparo de conhecimento de carga;

XIII - bens integrantes de bagagem desacompanhada de residente.

Parágrafo único. O despacho dos bens previstos nos incisos XII e XIII do caput, serão disciplinados em legislação específica que trate de bens de viajante.

Art. 92. Serão automaticamente submetidos ao regime de exportação temporária:

I - os veículos para uso de seu proprietário ou possuidor, quando saírem do País por seus próprios meios, conforme disciplinado na legislação específica que trata de bens de viajantes;

II - os veículos de transporte comercial brasileiros, conduzindo carga ou passageiros;

III - os veículos terrestres, embarcações e aeronaves oficiais ou de uso militar;

IV - as unidades de carga nacionais, seus equipamentos e acessórios, ainda que desacompanhados das unidades de carga a que se destinam; e

V - os bens reutilizáveis destinados ao transporte, acondicionamento, segurança, localização, preservação, manuseio ou registro de condições de temperatura ou umidade de outros bens.

Art. 93. O regime de exportação temporária não se aplica a bens exportados ao amparo de contrato estimatório (consignação).

Seção III

Das Condições e Dos Prazos

Art. 94. O regime será concedido a pessoa residente ou estabelecida no País, observadas as seguintes condições:

I - exportação em caráter temporário;

II - exportação sem cobertura cambial;

III - adequação dos bens e do prazo de permanência à finalidade da exportação; e

IV - identificação dos bens.

Parágrafo único. Quando se tratar de bens com exportação sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da administração pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito ou da obtenção do registro de exportação correspondente.

Art. 95. Não será permitida a exportação temporária de bens cuja exportação definitiva esteja proibida, exceto nos casos em que haja autorização do órgão competente.

Art. 96. O prazo de vigência do regime será de 12 (doze) meses, prorrogável automaticamente por mais 12 (doze) meses.

§ 1º Quando o regime for aplicado a bem objeto de contrato de prestação de serviço por prazo certo, inclusive arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, o prazo de vigência do regime será o previsto no contrato.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos bens referidos nos incisos V e VI do caput do art. 91, cujo prazo de vigência será estabelecido de acordo com o período da missão no exterior.

Seção IV

Do Termo de Responsabilidade

Art. 97. Quando se tratar de exportação temporária de bem sujeito ao imposto de exportação, o montante dos tributos com exigibilidade suspensa em decorrência da aplicação do regime será consubstanciado em TR, dispensada a garantia.

§ 1º O TR será constituído na própria declaração de exportação ou no documento que servir de base para a admissão no regime.

§ 2º Do TR não constarão valores de penalidades pecuniárias e decorrentes de multa de ofício, que serão objeto de lançamento específico no caso de descumprimento do regime pelo beneficiário.

Seção V

Da Concessão do Regime

Art. 98. O exportador deverá solicitar a formação de dossiê digital de atendimento previamente ao registro da declaração de exportação.

Parágrafo único. O dossiê digital de atendimento deverá ser apresentado conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 2013, e dirigido à unidade da RFB onde será efetuado o despacho aduaneiro de admissão no regime.

Art. 99. O despacho aduaneiro de exportação temporária será processado com base em Declaração de Exportação (DE) registrada no Siscomex.

§ 1º A Declaração Simplificada de Exportação (DSE), com registro no Siscomex, poderá ser utilizada no despacho aduaneiro de exportação de bens não sujeitos a controle por parte de outros órgãos.

§ 2º No caso de exportação dos bens referidos nos incisos II, IV, V e VI do caput do art. 91 será facultado o uso da DSE formulário de que trata o art. 31 da Instrução Normativa nº 611, de 2006.

§ 3º Mediante justificativa encaminhada pelo chefe da unidade local ao Coordenador-Geral de Administração Aduaneira poderá ser autorizada a aplicação do procedimento previsto no § 2º aos bens de que tratam os incisos I, III e VII do caput do art. 91.

§ 4º Na hipótese de exportação dos bens previstos no inciso XI do caput art. 91, o despacho aduaneiro será processado com base no formulário constante no Anexo II desta Instrução Normativa, quando se destinarem a circulação e permanência nos Estados-Partes do Mercosul.

§ 5º Os bens relacionados no art. 91, quando portados por viajante, serão despachados conforme as normas previstas em legislação específica que disponha sobre os bens de viajante.

Art. 100. A análise fiscal será iniciada após a juntada ao dossiê digital de atendimento dos seguintes documentos:

I - cópia do instrumento de contrato que ampara a exportação, celebrado entre o exportador e a pessoa estrangeira, quando aplicável;

II - outros documentos que comprovem a adequação do pedido ao enquadramento proposto, se necessário; e

III - outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou de legislação específica, quando aplicável.

Parágrafo único. No caso de inexistência do contrato referido no inciso I do caput, o beneficiário deverá apresentar documento que ateste a natureza da exportação, identificando os bens a serem exportados e seus respectivos valores, bem como seu prazo de permanência no exterior.

Art. 101. A análise do cabimento do regime será realizada no curso da conferência aduaneira e sua concessão será efetuada com o desembaraço aduaneiro do bem.

Art. 102. Poderá ser indeferido pedido de concessão do regime em decisão fundamentada, da qual caberá recurso hierárquico, nos termos do art. 121.

§ 1º O indeferimento do pedido não impede a saída do bem do território aduaneiro, exceto no caso dos bens cuja exportação definitiva esteja proibida, nos termos do art. 95.

§ 2º No caso de indeferimento do pedido, em decisão administrativa final, para bem que já tenha saído do território aduaneiro, será exigido o pagamento dos tributos correspondentes, na hipótese de sua importação.

Seção VI

Da Prorrogação do Regime

Art. 103. A prorrogação do prazo de vigência do regime será solicitada por meio de requerimento juntado ao dossiê digital de atendimento e dirigido à unidade da RFB de concessão do regime.

§ 1º O prazo a que se refere o caput do art. 96 poderá ser prorrogado:

I – por período não superior no total a 5 (cinco) anos, a critério do titular da unidade da RFB responsável pela concessão; e

II – por período superior a 5 (cinco) anos, a critério do Superintendente da RFB com jurisdição sobre a unidade responsável pela concessão do regime, em casos excepcionais e devidamente justificados.

§ 2º O regime concedido nos termos do § 1º do art. 96 será prorrogado na mesma medida da prorrogação do contrato ou, ainda, com base em novo contrato.

§ 3º Não será conhecido pedido de prorrogação apresentado depois do termo final da vigência do regime, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, a critério do titular da unidade local, desde que não constatada negligência do interessado.

§ 4º Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação, deverão ser adotados os procedimentos para extinção da aplicação do regime, previstos nos arts. 104 a 108, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para a permanência do bem no exterior.

Seção VII

Da Extinção da Aplicação do Regime

Art. 104. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:

I - reimportação; ou

II - exportação definitiva.

§ 1º Tem-se por tempestiva a providência para a extinção da aplicação do regime:

I - na data de emissão do respectivo conhecimento de carga no exterior, desde que efetivado seu ingresso no território aduaneiro, em relação à providência prevista no inciso I do caput; e

II - na data do pedido do registro da declaração de exportação do bem, desde que haja o desembarço e a averbação do embarque, em relação à providência prevista no inciso II do caput.

§ 2º-A A extinção da aplicação do regime aos bens submetidos ao regime com base no art. 92 será automática, quando de sua reimportação.

§ 2º As providências previstas nos incisos I e II do caput podem ser adotadas combinadamente para extinção do regime.

§ 3º Em caso de descumprimento do regime, o responsável estará sujeito à multa de 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria, prevista no inciso II do caput do art. 72 da Lei nº 10.833, de 2003, sem prejuízo de aplicação das demais penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Art. 105. O despacho aduaneiro de reimportação dos bens exportados temporariamente poderá ser processado com base em DI ou DSI registrada no Siscomex.

§ 1º Será utilizada DSI formulário quando:

I - o despacho aduaneiro de exportação tiver sido processado com base em DSE formulário; ou

II - os bens de que tratam os incisos I e III do caput do art. 92 retornarem ao País amparados por conhecimento de carga.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, não será exigida a fatura comercial.

Art. 106. O despacho aduaneiro para fins de exportação definitiva do bem admitido no regime será processado com base em DE registrada no Siscomex.

§ 1º A DE deverá ser registrada com a via de transporte meios próprios e ser instruída com a nota fiscal e a fatura comercial ou outro documento que comprove a tradição da propriedade do bem no exterior.

§ 2º A averbação da saída definitiva do País será feita automaticamente, pelo Siscomex, com o desembaraço para exportação realizado à vista da DE e dos demais documentos apresentados pelo exportador.

§ 3º O disposto no caput não implica o cancelamento da DE que serviu de base para a admissão do bem no regime de exportação temporária.

Art. 107. A exportação temporária de produto, parte, peça ou componente remetido ao exterior para substituição em decorrência de garantia ou para reparo, revisão, manutenção, renovação ou recondicionamento poderá ser extinta mediante a importação de produto equivalente àquele submetido ao regime de exportação temporária, nos casos de:

I - partes, peças e componentes de aeronaves e embarcações importados com a isenção prevista na alínea "j" do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.032, de 1990; e

II - produtos nacionais, ou suas partes e peças, exportados temporariamente para substituição de outro anteriormente exportado definitivamente, que deva retornar ao País para reparo ou substituição, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto neste artigo, será observado o previsto no art. 48.

Art. 108. O exame do mérito de aplicação do regime exaure-se com a sua concessão, não cabendo mais discuti-lo quando da reimportação do bem.

CAPÍTULO II

DA EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

Seção I

Do Conceito

Art. 109. *O regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo é o que permite a saída, do País, por tempo determinado, de bem nacional ou nacionalizado, para ser submetido a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e a posterior importação, sob a forma do produto resultante, com pagamento dos tributos sobre o valor agregado.*

§ 1º *O regime de que trata este artigo aplica-se, também, na saída do País de bem nacional ou nacionalizado para ser submetido a processo de conserto, reparo ou restauração.*

§ 2º *O bem importado com isenção ou com redução de tributos vinculada a sua destinação, enquanto perdurarem as condições fixadas para fruição do benefício, somente poderá ser admitido no regime para ser submetido a processo de conserto, reparo ou restauração.*

§ 3º *A aplicação do regime não gera direitos decorrentes de operação de exportação a título definitivo.*

Seção II

Das Condições e Dos Prazos

Art. 110. *Para a aplicação do regime, serão observadas as condições previstas nos arts. 94 e 95.*

Art. 111. *O prazo de vigência do regime será fixado tendo em conta o período necessário à realização da operação e ao transporte dos bens.*

Seção III

Do Termo de Responsabilidade

Art. 112. *Tratando-se de bens sujeitos ao imposto de exportação, aplica-se o estabelecido no art. 97.*

Seção IV

Da Concessão do Regime

Art. 113. *Para fins de concessão do regime, será observado o disposto nos arts. 98 a 102. Parágrafo único. A utilização de DSE formulário facultada no § 3º do art. 99 aplica-se somente aos casos previstos no § 1º do art. 109.*

Art. 114. *O dossiê digital de atendimento deverá também ser instruído com informações sobre:*

I - a descrição dos bens a serem submetidos ao regime, indicando, conforme o caso, seu nome técnico, científico ou comercial, marca, modelo, tipo, número de série ou de

identificação, valor, quantidade, peso e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

II - a natureza da operação de aperfeiçoamento a que o bem será submetido;

III - a descrição dos produtos resultantes da operação de aperfeiçoamento e dos meios a serem utilizados para a sua identificação;

IV - a indicação do coeficiente de rendimento da operação ou, se for o caso, a forma de sua fixação, exceto na hipótese prevista no § 1º do art. 109; e

V - o prazo necessário para a importação dos produtos resultantes da operação.

Parágrafo único. *Entende-se por coeficiente de rendimento a quantidade ou porcentagem de produtos resultantes que serão obtidos no aperfeiçoamento de uma quantidade determinada de bens a que se aplicar o regime.*

Art. 115. *Quando necessário, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro poderá adotar, para fins de concessão do regime, as seguintes providências:*

I - aplicação de selos, punções ou outras marcas individuais;

II - coleta de amostras, ilustrações ou descrições técnicas; ou

III - laudo técnico.

Seção V

Da Prorrogação do Regime

Art. 116. *Na prorrogação do prazo de aplicação do regime, deverá ser observado o previsto no art. 103.*

Seção VI

Da Extinção da Aplicação do Regime

Art. 117. *Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:*

I - importação dos produtos resultantes de processo de industrialização, cujo despacho poderá ser processado com base em DSI registrada no Siscomex;

II - reimportação de produtos submetidos ao regime para conserto, reparo ou restauração, cujo despacho poderá ser processado com base em DSI registrada no Siscomex; ou

III - exportação definitiva dos bens submetidos ao regime.

§ 1º *Tem-se por tempestiva a providência para a extinção da aplicação do regime:*

I - na data de emissão do respectivo conhecimento de carga no exterior, desde que efetivado ingresso dos bens no território aduaneiro, em relação às providências prevista nos incisos I e II do caput; e

II - na data do pedido do registro de exportação do bem, desde que haja o desembaraço dos bens e a averbação de embarque, em relação à providência prevista no inciso III do caput.

§ 2º *Na hipótese prevista no inciso I do caput, o valor dos tributos devidos na importação do produto resultante da operação de aperfeiçoamento será calculado, deduzindo-se, do montante dos tributos incidentes sobre esse produto, o valor dos tributos que incidiriam,*

na mesma data, sobre o bem objeto da exportação temporária, se este estivesse sendo importado do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do caput, deverá ser registrada declaração para reimportação do bem, fazendo constar no campo informações complementares o demonstrativo do cálculo dos tributos incidentes sobre material eventualmente empregado na operação de conserto, reparo ou restauração, quando for o caso.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, somente será exigida a fatura comercial relativa aos materiais empregados.

Art. 118. Para fins de extinção da aplicação do regime, serão observadas ainda as regras estabelecidas nos arts. 104 a 108.

3.4.5 Ricms SP - ANEXO I – ISENÇÕES

(isenções a que se refere o artigo 8º deste regulamento)

Artigo 39 (IMPORTAÇÃO - RETORNO DE EXPORTAÇÃO) - Desembaraço aduaneiro, em retorno, por quem exportou, de mercadoria (Convênios ICMS-18/95, cláusula primeira, I, VII, "b", X, e §§ 1º e 2º, e ICMS-56/98):

I - não recebida pelo importador no exterior;

II - recebida pelo importador no exterior, mas com defeito impeditivo de sua utilização;

III - remetida a título de consignação mercantil e não comercializada;

IV - remetida para exposições ou feiras, para fins de exposição ao público em geral, desde que o retorno ocorra no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da sua saída.

Parágrafo único - O disposto neste artigo ficará condicionado a que, na operação de importação, não tenha havido:

1 - contratação de câmbio;

2 - incidência do Imposto de Importação.

4 Conclusão

Avaliadas as normas acima mencionadas, concluímos que em um processo de exportação por venda de mercadoria, a não ser que se enquadre nos regimes de exportação temporária e / ou exportação temporária por aperfeiçoamento passivo, não há que se falar em reimportação.

A reimportação só é permitida dentre destes regimes, e quando da sua ocorrência, não há previsão de emissão de documento fiscal, pois o processo se dá por Declaração de Importação (DI) ou Declaração Simplificada de Importação (DSI). A partir destas declarações, o documento que seria emitido é uma nota fiscal de importação, porém nenhuma das normas aqui relacionadas, estabelece a emissão deste documento na reimportação.

Em outras operações de exportação, existe a previsão de retorno de mercadoria, nas operações permitidas por lei, como a consignação, exposição em feiras, defeito técnico, etc. Importante salientar que também nestes outros tipos de retorno, não há previsão de emissão de documento fiscal para acobertar a operação, se fazendo necessário alterar a RE ou emitir um novo RE, conforme o determinado pelas normas em cada caso.

Diante destas informações, nosso entendimento é que não há previsão de emissão de documento fiscal de devolução, porém nada impede o contribuinte de emitir um documento fiscal de retorno simbólico, apenas para seu controle, já que o mesmo não é exigido pelas normas analisadas acima.

Afastadas a previsão de emissão de nota fiscal de devolução nas operações de revenda de mercadoria no regime de exportação, também não há que se falar em variação cambial neste tipo de operação.

Na reimportação que excluirá o regime de exportação temporária por aperfeiçoamento passivo, há previsão de acréscimo dos tributos cobrados ao valor da operação, quando do conserto, reparo ou restituição de mercadoria com defeito, mas em nada se fala de variação cambial nesta e na reimportação por exportação temporária.

Caso o contribuinte ainda tenha dúvidas sobre o procedimento correto a ser adotado, sugerimos que postule uma consulta formal no posto da Sefaz do Estado ao qual esteja vinculado, para obter um posicionamento claro sobre os procedimentos da operação que o seu estabelecimento realiza e qual a forma correta de documentação e escrituração.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5 Informações Complementares

Não há informações complementares a demonstrar até o momento. Realizamos uma pesquisa em uma renomada consultoria e estamos no aguardo do seu retorno. Assim que a recebermos, atualizaremos esta Orientação.

6 Referencias

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=23874>
- [Conceito de Reimportação RFB](#)
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=90106#1863991>
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria.vtribut
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15544>
- <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/exportacao-temporaria/topicos/exportacao-temporaria/extincao-do-regime>
- http://www.iof.com.br/bol_on/IC/SP/CAPAS/CSP39_14.pdf

7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
LFA	11/06/2018	1.00	Conceito de Reimportação	2987245